



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**PROJETO DE LEI Nº 3.450 /2024**  
**AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

Dispõe sobre a criação do "Programa Saúde Bucal na Terceira Idade", destinado às pessoas idosas residentes em clínicas e unidades geriátricas de saúde, instituições de longa permanência, abrigos ou similares no âmbito Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º**- Fica criado, no âmbito do Estado da Paraíba, o "Programa Saúde Bucal na Terceira Idade", voltado para os cuidados da saúde bucal de pessoas idosas que residam em clínicas e unidades geriátricas de saúde, instituições de longa permanência, abrigos ou similares.

**Parágrafo único** - Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003), e que atendam ao disposto no “*caput*” deste artigo.

**Art. 2º**- As clínicas e unidades geriátricas de saúde, instituições de longa permanência, abrigos ou similares, das redes pública ou privada, ficam obrigadas a oferecer aos idosos o serviço odontológico de avaliação diagnóstica, assim como todo planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem, de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

**Art. 3º** - Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado e com identificação do número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Odontologia, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Art. 4º** - O programa a que se refere esta Lei funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso, de acordo com as suas necessidades, e terá como objetivos:

**I** – oferecer a essas pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas voltados para a reabilitação oral, de acordo com as necessidades específicas;

**II** – viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução - RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

**a)** Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

**b)** Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

**c)** Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**III** – reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

**IV** – prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal;

**V** – promover a saúde bucal;

**VI** – distribuir às pessoas assistidas pelo "Programa Saúde Bucal na Terceira Idade", um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

**VII** – agendar no cartão da pessoa idosa seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

**VIII** – envolver os cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência no monitoramento dos agendamentos e retorno ao cirurgião-dentista;

**IX** – agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

**X** – oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

**Art. 5º** - Na hipótese de descumprimento desta Lei, ficarão os responsáveis legais pela respectiva instituição sujeitos às seguintes penalidades:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**I** – pagamento de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFR's-PB;

**II** – em caso de reincidência, multa no valor de 600 (seiscentas) UFR's-PB.

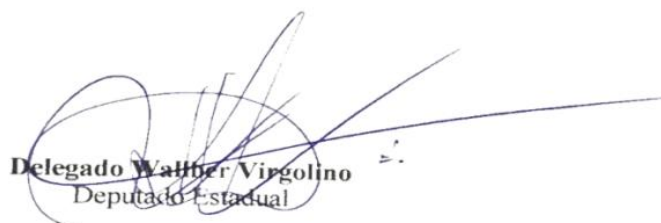
**Art. 6º** - A Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, e os órgãos municipais de vigilância em saúde, devem incluir em seu roteiro de inspeção as clínicas e unidades geriátricas de saúde, instituições de longa permanência, abrigos ou similares, no campo de assistência ao idoso, a informação “encaminhamento para tratamento odontológico e reabilitação oral.

**Art. 7º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei, aferição de seus resultados e autuação administrativa ficarão a cargo da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA e do respectivo órgão municipal de vigilância em saúde.

**Art. 8º** - As multas advindas do descumprimento desta Lei serão revertidas em favor das ações de saúde bucal no Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 10 de dezembro de 2024.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

## JUSTIFICATIVA

O seguinte Projeto de Lei tem por finalidade a criação de programa que promova cuidados da saúde bucal de pessoas idosas que residam em clínicas e unidades geriátricas de saúde, instituições de longa permanência, abrigos ou similares no Estado da Paraíba.

Sabe-se que, com o avanço da idade, há o surgimento de doenças relacionadas ao envelhecimento celular, bem como dos ossos e órgãos. Os casos de doenças bucais, dentre elas o câncer de boca em idosos, tem crescido consideravelmente nos últimos anos, enfermidade esta que por muitas vezes poderia ser evitada tanto com tratamento bucal adequado, além de medidas de prevenção com cuidados permanentes e diagnóstico precoce de doenças, podendo esses cuidados evitarem danos irreversíveis e irreparáveis aos idosos.

Portanto, os problemas dentais decorrentes da idade são inevitáveis, o que requer cuidados redobrados diante da fragilidade dos mesmos, o que por si só denota a necessidade de implantação do programa adotado pelo seguinte projeto de Lei, que visa à implantação de assistência odontológica nos locais supracitados.

A proposta ora apresentada está em consonância com a Constituição Federal, senão vejamos o teor do artigo 230:

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Diante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 10 de dezembro de 2024.

  
Delegado Wallber Virgolino  
Deputado Estadual